



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500989-56.2024.8.26.0594, da Comarca de Agudos, em que são apelantes JOÃO VICTOR ANDRADE e FABIO HENRIQUE MARÃES RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento aos recursos para reduzir a pena de ambos os Apelantes a um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500989-56.2024.8.26.0594.

Apelantes: Fábio Henrique Marães Ramos

João Victor Andrade.

Apelado: Ministério Público.

1ª Vara da Comarca de Agudos.

Voto nº 53.607 – Relator.

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Tráfico de drogas. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

João Victor Andrade e Fábio Henrique Marães Ramos foram condenados por tráfico de drogas, com pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 255 dias/multa, absolvidos do crime de associação ao tráfico. Recorreram buscando absolvição por insuficiência de provas e desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se há provas suficientes para condenação por tráfico de drogas; (ii) se é possível desclassificar a conduta de Fábio para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

A quantidade de droga apreendida é incompatível com consumo pessoal, indicando tráfico.

4. Não há evidências de distorção dos fatos por parte dos policiais, cujos depoimentos são consistentes.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias/multa.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga apreendida pode indicar tráfico, mesmo sem comercialização flagrante.

2. Depoimentos de policiais são válidos na ausência de provas contrárias.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 202/208 acrescenta-se que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Agudos condenou **João**

Victor Andrade e Fábio Henrique Marães Ramos a cumprirem penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-os da imputação do crime de associação ao tráfico de drogas.

Inconformados, os réus recorrem em busca da absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, *Fábio* pretende a desclassificação da imputação para o tipo do artigo 28, da Lei Antidrogas (fls. 219/223 e 243/246).

Contrarrazoados os recursos (fls. 231/233 e 291/292), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento de ambos.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 09 de setembro de 2024, por volta das 17:30 horas, na Rua Santo Antônio, nº 12, ao lado do ginásio de esportes, na cidade e Comarca de Agudos, os Apelantes, agindo em associação criminosa, traziam consigo, para fins de tráfico, ***107 (cento e sete) porções de “cocaína”, com massa líquida total de 22,89g (vinte e dois gramas e oitenta e nove centigramas)***, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Prossegue a peça vestibular narrando que em data incerta, anteriormente ao dia 09 de setembro de 2024, os Apelantes associaram-se para, de forma reiterada ou não, praticarem o crime de tráfico de drogas.

As substâncias foram apreendidas (fls. 18/19), e o exame pericial constatou que se trata de cocaína (fls. 21/23 e 70/72).

Presos em flagrante delito, os réus negaram à autoridade policial que se dedicassem ao tráfico. Fábio admitiu que estava com drogas, mas não a quantidade que os policiais disseram. Estava com 'uns trinta pinos', que comprou para usar durante a semana. João Victor negou que estivesse com drogas. Foi agredido por um dos policiais e conduzido à delegacia, mas nada sabe sobre a droga apreendida. Estava na posse apenas do seu 'dichavador' e um isqueiro, objetos que os policiais jogaram fora (fls. 06 e 08).

Em juízo tornaram a negar a acusação, sustentando que os policiais forjaram o flagrante. Fábio alegou que estava na posse de cinco pinos de cocaína para consumo pessoal, e João Victor sustentou que não estava na posse de droga alguma. Os policiais apreenderam um pacote contendo drogas, mas foi dispensado por moleques que saíram correndo (gravação audiovisual).

Mas as versões exculpatórias não estavam a merecer credibilidade, já que, isoladas nos autos, foram contrariadas pelas demais provas.

Os policiais militares *Samuel Inocêncio* e *Felipe da Mota Ferreira* narraram em contraditório que durante patrulhamento de rotina avistaram três indivíduos caminhando no local do fato, conhecido como ponto de venda de entorpecentes. Ao se aproximarem um deles ___ *Wellington* ___ tentou fugir, mas foi contido. Na busca pessoal encontraram em poder dele a quantia de R\$280,00 e um telefone celular. Os réus passaram a caminhar em outra direção e um deles dispensou uma sacola plástica ao chão. Também foram abordados, e na busca pessoal encontraram nas roupas íntimas de Fábio

37 (trinta e sete) pinos de cocaína e no bolso de sua bermuda a quantia de R\$280,00 (duzentos e oitenta e reais) e um telefone celular. João Victor estava na posse de um aparelho celular e da quantia de R\$7,00, mas foi ele quem dispensou a sacola, que recolheram e constataram que continha 70 (setenta) pinos de cocaína. Acrescentaram que Fábio confessou que estava praticando o tráfico, e que anteriormente abordaram os réus no mesmo local, mas na ocasião nada de ilícito foi encontrado em poder deles (gravação audiovisual).

Wellington Felipe Gomes dos Santos, arrolado como testemunha, não foi ouvido em juízo. Na fase extrajudicial ele declarou que por volta das 17:30 horas se dirigia a uma adega no bairro, acompanhado do primo Fábio e do amigo João Victor, quando foram abordados pelos policiais militares. Na sua posse havia apenas R\$280,00 (duzentos reais) e um telefone celular. O dinheiro era proveniente da venda de um carro de sua propriedade. Nenhum deles tentou fugir da polícia; quem correu foi um indivíduo que estava nas imediações, a quem não conhecia. Os três foram abordados ao mesmo tempo. Não viu se os policiais encontraram drogas com Fábio ou João Victor; não viu João Victor dispensar algum objeto no chão; não sabe se a sacola contendo pinos de cocaína encontrada no local dos fatos pertence a ele. Negou envolvimento com tráfico de drogas (fls. 05).

A testemunha civil não contrariou as afirmações feitas pelos policiais; não confirmou as alegações dos réus, no sentido de que os policiais forjaram o flagrante; afirmou que não viu os policiais encontrarem droga na posse de Fábio, e que não viu João Victor dispensar a sacola contendo droga, mas em nenhum momento assegurou que os policiais não tenham apreendido entorpecente com um, ou que o outro tenha dispensado a sacola contendo entorpecente.

Os policiais, por outro lado, prestaram depoimentos harmônicos, coesos e coerentes, e nada nos autos sugere que

tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminarem falsamente os Apelantes. Fosse esse o propósito, teriam incriminado também a Wellington, o que não ocorreu.

O propósito de destinar as drogas apreendidas ao consumo de terceiros ficou bem evidenciado, porque a quantidade é incompatível com a conduta do mero usuário, e para a caracterização do tráfico não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga. Basta que traga consigo, transporte ou mantenha em depósito a substância com propósito mercantil, o que está bem evidenciado nos autos.

Inviável, portanto, a desclassificação da imputação para crime de menor potencial ofensivo.

Mantida a condenação, passo à análise das penas e do regime prisional.

As básicas foram aplicadas no mínimo legal.

Na sequência a sentença aplicou a causa especial de diminuição e reduziu as penas de ambos os Apelantes na fração de $\frac{1}{2}$, mas aqui creio que o critério adotado não foi adequado, porque a quantidade de drogas apreendidas (menos de 25,0g no total), conquanto suficiente para indicar o propósito mercantil, não é assim tão exagerada, a ponto de justificar o percentual adotado, e a natureza do entorpecente na minha ótica não justifica maior rigor, pois o potencial lesivo de qualquer droga já foi considerado pelo legislador na previsão da pesada pena que impõe ao traficante. E se a substância não for dotada de potencialidade lesiva e viciante, certamente não será considerada droga para efeitos jurídicos penais.

Aplicado o redutor na fração máxima, critério que tenho adotado para a quantidade que foi apreendida, as penas ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretizadas em um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias/multa.

A privação de liberdade foi corretamente substituída por duas restritivas de direitos, e o regime prisional, para a hipótese de reconversão, é o mais brando.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** aos recursos para reduzir a pena de ambos os Apelantes a um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator